



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA GABRIELLI FARIA

**VISÃO MONOCULAR: A LEI 14.126/2021 E SEUS REFLEXOS NA
SEGURIDADE SOCIAL**

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2023



BRUNA GABRIELLI FARIA

**VISÃO MONOCULAR: A LEI 14.126/2021 E SEUS REFLEXOS NA
SEGURIDADE SOCIAL**

Proposta para Trabalho de Conclusão de Curso do Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Orientador: Wagner Francisco Sanches

**CORNÉLIO PROCÓPIO
DEZEMBRO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

F624 Faria, Bruna Gabrielli.

Visão monocular: a Lei 14.126/2021 e seus reflexos na
seguridade social/Bruna Gabrielli Faria - Cornélio Procópio,
2023.

32 f.il.:

Orientador: Prof.º: Wagner Francisco Sanches.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Visão monocular. 2. Pessoas com deficiência. 3.
Direito previdenciário. I. Título.

CDD: 340



**VISÃO MONOCULAR: A LEI 14.126/2021 E SEUS REFLEXOS NA
SEGURIDADE SOCIAL**

**MONOCULAR VISION: LAW 14.126/2021 AND ITS REFLECTIONS ON
SOCIAL SECURITY**

Bruna Gabrielli Faria.¹

Wagner Francisco Sanches.²

RESUMO: O presente trabalho estabelece uma análise da situação jurídica das pessoas com deficiência visual monocular antes e depois do advento da Lei 14.126/2021 e quais os reflexos gerados no âmbito do Direito Previdenciário em suas esferas administrativas e jurídicas. Tem como intuito interpretar as legislações vigentes, que ainda se utilizam de um conceito retrógrado ao se referir as pessoas com deficiência. Demonstra-se, primeiramente, que utiliza-se um conceito médico lastreado em limitações físicas, posteriormente, adotou o modelo social no qual o enfoque era a opressão social sofrida por esse grupo de pessoas e por último, o modelo utilizado atualmente que é denominado de conceito biopsicossocial. Diante das circunstâncias que narradas, o enfoque principal é analisar a evolução da proteção social conferido à pessoa com deficiência e em especial as pessoas com visão monocular no que concerne à concessão de benefícios previdenciários de aposentadorias especiais e benefícios assistenciais. Utilizam-se nesta pesquisa, o método dedutivo de raciocínio e a revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Visão Monocular. Pessoa com Deficiência. Direito Previdenciário.

¹ Estudante do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio. Email: brunagfaria_@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2015) e graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2005). Professor do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI. Email: wagner@faccrei.edu.br.

ABSTRACT: The present work establishes an analysis of the legal situation of people with monocular visual impairment before and after the advent of Law 14,126/2021 and the consequences generated within the scope of Social Security Law in its administrative and legal spheres. Its aim is to interpret current legislation, which still uses a retrograde concept when referring to people with disabilities. It is demonstrated, firstly, that a medical concept based on physical limitations is used, subsequently, it adopted the social model in which the focus was the social oppression suffered by this group of people and finally, the model currently used which is called biopsychosocial concept. Given the circumstances described, the main focus is to analyze the evolution of social protection granted to people with disabilities and in particular to people with monocular vision with regard to the granting of social security benefits for special retirements and assistance benefits. In this research, the deductive method of reasoning and bibliographic review are used.

KEYWORDS: Monocular Vision. Disabled Person. Social Security Law.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário on-line “Dicio”, omissão significa – “não dizer ou de deixar de dizer alguma coisa; falta.” Quando uma norma regulamentadora deixa de mencionar algo ou alguém, trata-se de omissão legislativa. Essa lacuna na legislação pode resultar em incerteza jurídica, pois deixa espaço para interpretações variadas e pode criar situações em que as regras existentes não abrangem determinados casos.

É por omissões como essas, que cerca de 18,8% dos brasileiros que possuem deficiência visual, dado esse levantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último censo realizado no ano de 2010, teve seu reconhecimento tardio como pessoas com deficiências, principalmente no que se refere ao grupo de pessoas monoculares.

Este notório dado levantado pelo IBGE gerou discussão na esfera jurídica, principalmente sobre a inobservância dos direitos das pessoas com visão monocular. Antes da promulgação da Lei 14.126/21, também denominada “Lei Amália Barros”, a visão monocular não era considerada como deficiência em âmbito nacional.

A falta de previsibilidade legal para o reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual em comparação a outros tipos de deficiência, fez com que, inicialmente, as pessoas com visão monocular não tivesse,

acesso aos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência visual binoculares.

O Decreto Lei 3.298/1999 que dispõe acerca da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 4º discorre sobre as categorias de deficiência e em seu inciso III ao mencionar a deficiência visual, não se encontra a classificação da visão monocular especificamente. O texto apenas aborda a cegueira que a doutrina tipifica como cegueira legal, causando então, uma instabilidade jurídica na garantia de direitos aos monoculares.

Esse reconhecimento tardio da classificação da visão monocular como deficiência, fez com que esse grupo de pessoas tivesse seus direitos arrastados quando na verdade, eram garantidores de diversos direitos há tempos previstos em legislações promulgadas anteriores a Lei 14.126/21.

Com esta nova lei ficou estabelecido que a visão monocular fosse classificada como deficiência sensorial do tipo visual para todos e quaisquer efeitos legais. Esse assunto repercutiu no âmbito previdenciário e passou a garantir direitos às pessoas acometidas por essa deficiência.

A Lei Complementar nº 14/2013 e o Regulamento (Decreto nº 8.145/2013), que foram ratificados pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, não deixou regulamentado e de forma clara, qual o conceito de pessoa com deficiência, deixando aberto o conceito para diversas interpretações a respeito da deficiência visual. Tal vacuidade deverá ser preenchida pelas perícias administrativas e judiciais, realizadas pelos médicos peritos.

Há grande dificuldade na concessão de benefícios previdenciários, visto que, tais médicos peritos utilizam-se de uma avaliação fundamentada apenas no conceito médico, sendo considerado hoje uma metodologia inepta e superada.

Por mais que as pessoas com deficiência estejam enquadradas em legislações vigentes, ainda se nota grande dificuldade na garantia dos direitos positivados relativos às pessoas com deficiência ocular, principalmente, no tocante à concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, mediante a comprovação da incapacidade total diante uma perícia médica.

Visando comparar o reconhecimento e efetividade das legislações vigentes, na aplicação de direitos e garantias, no intuito de apurar como e para quais pessoas com deficiência o ordenamento jurídico opera, utiliza-se neste trabalho o método dedutivo e bibliográfico.

O método dedutivo parte da análise do conceito jurídico-constitucional da pessoa com deficiência visual, com vistas a demonstrar a necessidade de reanalisar tal conceito, tencionando a inclusão plena das pessoas com visão monocular, principalmente no acesso dos direitos positivados às pessoas com deficiência. Quanto ao método bibliográfico, a análise de obras e legislações que versam sobre os conceitos da pessoa com deficiência, auxiliará na busca de posições pró e contra a classificação da visão monocular enquanto deficiência, com enfoque à concessão de benefícios previdenciários.

Levando em consideração a breve contextualização de pesquisa apresentada e, fundamentando-se especialmente na divergência do que se encontra na legislação com a realidade vivida pelas pessoas com visão monocular, esta proposta de Projeto de Pesquisa baseia-se na seguinte pergunta: se a Lei 14.126/21 juntamente com as demais legislações que versam sobre a pessoa com deficiência considera a pessoa com visão monocular (CID 10 – H54.4), um PCD, por qual motivo seu acesso aos direitos que lhe são garantidos tem sido dificultado?

2 CONCEITO DE VISÃO MONOCULAR

Preliminarmente, antes de se falar a respeito do conceito de visão monocular é necessário compreender a terminologia correta ao se referir as pessoas com deficiência. A terminologia é importante para que se possam anular termos preconceituosos existentes relativos aos “portadores de deficiência”.

Usar o termo correto é essencial na promoção de um linguajar mais respeitoso e inclusivo. Isso auxilia no combate de termos pejorativos e garante que todas as pessoas sejam tratadas com a devida dignidade. Nesse sentido ensina Sasaki (2002) que:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente evitados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem. (SASSAKI, 2002, p. 6-9)

Nesse cenário importante ressaltar o uso e conhecimento da palavra “capacitismo”, que é o nome dado ao ato de discriminar pessoas com deficiência, seja ela mental ou física, enxergando-as sob um olhar de superioridade, vendo esse grupo de pessoas como menos aptos às tarefas da vida comum ou que tivessem menor valor dentro da sociedade.

Segundo Sasaki, as pessoas que possuem deficiência vêm defendendo a ideia de que eles não portam a deficiência, que o verbo “portar” se utiliza quando você porta um documento, um objeto. A deficiência não é algo que eles têm e podem “tirar” de si a qualquer momento. Portanto, Sasaki resalta que o termo correto a se utilizar é “pessoa com deficiência”.

Araújo (2011, p.16) resalta sobre a mudança dos termos de “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência”

Atualmente, a expressão utilizada é — “pessoa com deficiência”. A idéia de —“portar”, —“conduzir” deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta).

Ao utilizar a expressão “pessoa com deficiência”, conclui-se que a deficiência, sendo mental ou física, é uma característica do corpo humano, sendo apenas um aspecto de diferenciação do próprio organismo, não se tratando, portanto, de algo que se porta.

Convém citar conceitos existentes em dicionários da língua portuguesa, que levará a chegar em um conceito mais preciso do que é a pessoa com deficiência.

Para Ferreira (1986), a palavra “deficiente” vem assim anunciado: “*deficiente* – falto, falho, carente: incompleto, imperfeito.” Já para Figueiredo (sem data) o verbete “deficiente” é anunciado da seguinte forma: *deficiente-adj.* que possui deficiência; falho; imperfeito, incompleto”.

Segundo Araújo (2008), o que caracteriza a pessoa com deficiência não diz respeito a falta da visão, de um membro ou a audição reduzida, mas sim, a dificuldade que a pessoa tem em se relacionar, de se integrar na sociedade. Ainda

de acordo com Araújo, “o grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.”

O Decreto nº 3.298 de 1999, regulamentado pela Lei nº 7.853 de 1989 que dispõe acerca da Política Nacional para integração da pessoa com deficiência, considera deficiência como sendo “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Quanto à visão monocular, a Instrução Normativa referenciada pelo Decreto 5.296, de 2004 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, define deficiência visual em seu artigo 5º da seguinte forma:

(...) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (BRASIL, 2004).

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), a visão monocular é definida como a presença de visão normal em um olho e a cegueira no olho contralateral. Explicam que os pacientes com visão monocular conseguem reconhecer normalmente a forma, as cores e o tamanho dos objetos, conquanto, apresentam dificuldades em avaliar a profundidade e a distância de tais objetos. Isso se deve ao fato de que a visão monocular interfere com a estereopsia, que de acordo com o CBO, é a visão de profundidade, 3D e a percepção espacial dos objetos.

A Literatura médica muitas vezes enfoca condições de deficiência visual que afetam ambos os olhos, vez que tais condições geram impactos maiores na funcionalidade visual global. Conquanto, isso resulta em menos atenção dada à visão monocular, já que para muitos a perda da visão em um olho pode facilmente ser compensada pelo outro. Com isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) relata a dificuldade em categorizar a visão monocular como deficiência:

Grande parte da literatura publicada não relata comprometimento unilateral da visão, com a maioria optando por se concentrar apenas no comprometimento bilateral da visão. No entanto, um conjunto (menor) de literatura mostra que o comprometimento unilateral da visão afecta as funções visuais, incluindo a estereopsia (percepção de profundidade). Assim como as pessoas com comprometimento bilateral da visão, aquelas com comprometimento unilateral da visão são também mais propensas a problemas relacionados com a segurança (por exemplo, quedas) e à manutenção de uma vida independente (OMS, 2021, p. 13).

2.1 Conceito médico da pessoa com deficiência

O conceito de deficiência é algo que está em constante estudo, bem como em constantes mudanças. Previamente, trata-se do conceito de deficiência somente sob a perspectiva médica que é algo que relacionava apenas as “anormalidades” do corpo elencadas na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10).

O modelo médico possui influência da publicação realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1976, com tradução para o português como Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID).

Definir deficiência tomando como partido apenas os impedimentos mental, físico, intelectual ou visual, não permite relacionar a deficiência com as limitações diárias e as barreiras sociais que a sociedade impõe diariamente à essas pessoas.

Diniz (2009) explica que o conceito médico estabelece que a deficiência é uma barreira natural, de modo que é possível reparar os impedimentos corporais criados pela deficiência.

(...) os impedimentos corporais são classificados como indesejáveis e não simplesmente como uma expressão neutra da diversidade humana, tal como se deve entender a diversidade racial, geracional ou de gênero. Por isso, o corpo com impedimentos deve se submeter à [metamorfose para a normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais. O modelo médico propugna por uma interpretação da deficiência como uma limitação corpórea, que está sujeita a reabilitação, assim sendo, a deficiência é vista

como problema de saúde, de modo que, a pessoa com deficiência necessita de tratamento médico. (DINIZ, 2009, p. 67).

O conceito médico da pessoa com deficiência não considera o meio social em que a pessoa vive, este conceito se limita em apenas em buscar a reabilitação da pessoa deficiência, para que ela possa estar dentro do que se espera de normalidade imposta pela sociedade. Com isso, nota-se que o modelo médico adotado é excludente perante a pessoa com deficiência visual monocular, vez que determina a análise médica a partir das limitações corpóreas, não levando em consideração as implicações que decorrem da perda ainda que de uma visão.

2.2 Conceito legal de pessoa com deficiência

As legislações em vigor dividem-se em duas análises: conceito de pessoa com deficiência sob a perspectiva médica e o conceito de pessoa com deficiência sob o aspecto biopsicossocial. Sendo este último, o modelo atualmente utilizado constitucionalmente por conta de Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Decreto nº 3.298/99 conceitua a pessoa com deficiência baseando-se no critério físico-biológico, ao considerar deficiência como sendo uma perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou psicológica.

Ainda no Decreto nº 3.298/99, há o conceito de deficiência visual previsto no art. 4º, inciso III:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

No âmbito do Direito Tributário, a Lei nº 8.989 de 1995 que dispõe acerca da isenção de Imposto de Renda sobre produtos industrializados na aquisição de automóveis para utilização do transporte autônomo de passageiros, bem como por

peças com deficiência, também se utiliza de um conceito médico, porém, considerando a inserção da pessoa com deficiência no meio social:

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021).

O conceito jurídico de pessoa com deficiência é definido pelo artigo 2º da Lei nº 13.146 de 2015, como sendo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Torna-se de fácil constatação, pelo breve exposto acima, que o conceito de pessoa com deficiência, seja ela visual ou não, não é tão específico como deveria ser. A legislação se baseia nas interpretações de conceitos médicos, que conceituam deficiência como “anomalia” da função visual somente sob o enfoque da binocularidade, de tal modo que as pessoas com visão monocular se encontram, excluídas deste conceito.

2.3 Conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência

O conceito biopsicossocial é mais abrangente e envolve diversos aspectos do indivíduo, diferentemente das normas existentes que dispõem sobre o tema, as quais se baseiam apenas em conceitos médico. Atestar a deficiência de uma pessoa a partir do modelo biopsicossocial é ter como referência a integração não só de fatores biológicos, mas também dos fatores psicológicos e sociais.

A abordagem biopsicossocial reconhece que a saúde e o bem estar são complexos e que não podem ser compreendidos apenas por meio de uma

lentepuramente biológica. Tal modelo compreende que o bem-estar da pessoa depende desses três pilares, não bastando que o indivíduo esteja bem apenas fisicamente, sendo eles: fator biológico: buscar compreender como a causa da doença ocorre no organismo da pessoa; fator psicológico: procura de causas psicológicas para um problema de saúde e fator social: irá analisar os diferentes fatores sociais e os impactos que eles causam nas doenças, como as relações interpessoais e a cultura.

A Lei 13.146 de 2015, conhecida como “novo Estatuto da Pessoa com deficiência”, em seu artigo 2º, § 1º dispõe que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Ainda, de acordo com o artigo 40, inciso III, § 4-A, da Emenda Constitucional 103/2019, nota-se o modelo biopsicossocial adotado:

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O que define a pessoa com deficiência não é somente sob o viés médico, levando em consideração a falta de um membro, visão ou audição reduzida, mas sim, a discrepância em ser inserido no meio social sendo considerada uma pessoa “normal”. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora.

3 ABORDAGEM DA LEI 14.126/21

A Lei 14.126/21 é de autoria do senador do estado de Sergipe, Rogério Carvalho Santos. Rogério é médico, natural do município de Aracaju/SE, filiado ao Partido dos Trabalhadores, sendo também pessoa com deficiência visual monocular desde o seu nascimento.

O objetivo de seu Projeto de Lei, na época, era de garantir aos cidadãos com visão monocular, os mesmos direitos e garantias que já eram reconhecidas às demais pessoas com deficiência diversa.

Em entrevista concedida a Radio Senado, em 2021, o senador desabafa ao dizer que a promulgação da referida Lei não é uma vantagem para os que possuem visão monocular, mas sim, a garantia da possibilidade de terem uma condição de disputa igual na sociedade ou pelo menos diminuir as diferenças. Ressaltou também que: “Essa lei coloca luz na cegueira dos direitos dos monoculares do Brasil inteiro. A Constituição agora passa a valer pra milhões de brasileiros, fruto da militância dos monoculares”.

Com a vigência da lei juntamente com as demais legislações que versam sobre o tema, as pessoas com deficiência visual monocular tiveram seu pleno reconhecimento e igualdade efetiva, no que diz respeito aos direitos entre as pessoas com visão monocular e os demais PCDs (Pessoa com Deficiência).

Impossível falar da Lei 14.126/21 sem mencionar Amália Barros, atualmente, sendo uma das principais referências no movimento de reconhecimento de direitos das PCDs monoculares, sendo ela a inspiração para o projeto de lei.

Amália Barros, atualmente eleita como deputada federal pelo estado do Mato Grosso, já foi jornalista, escritora e a partir da sua luta assegurou às pessoas com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para pessoas com deficiência.

Em seu primeiro mandato legislativo federal, Amália Barros assumiu a Comissão de Comunicação (CCOM), a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e também a Comissão Externa de Intervenção na Saúde Pública do município de Cuiabá-MT.

Após a promulgação da Lei 14.126/21, no mesmo ano houve a criação do Instituto Amália Barros, que se tornou o Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular. Tem como intuito a assistência social e humanitária às pessoas com

deficiência sensorial monocular, além disso, promove o desenvolvimento de ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida desse grupo de pessoas.

Em seu livro publicado “Se Enxerga!”, Amália conta como ressignificou sua vida após a perda de um olho e como transformou esse obstáculo em solução para tornar melhor o dia a dia de milhares de brasileiros.

4 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria para pessoas com deficiência é um benefício previdenciário no qual permite que tais indivíduos possam obter a sua aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com a redução de sua idade ou do tempo de contribuição, tendo em vista a dificuldade no exercício das atividades laborais em grau de igualdade com os demais.

A aposentadoria especial para esse grupo de pessoas possui o caráter compensatório, no intuito de equiponderar as dificuldades enfrentadas diante o mercado de trabalho e o trabalho autônomo, garantindo-lhes uma fonte de renda para seu sustento.

A igualdade de oportunidades e direitos para pessoas com deficiência é um princípio de suma importância. A ideia de aposentadoria especial para esses indivíduos justifica a exceção ao princípio da igualdade previdenciária, pelo motivo de compensar as barreiras e desafios adicionais que enfrentam em suas carreiras devido a fatores físicos, atitudinais e sociais. Isso visa garantir que eles tenham uma qualidade de vida adequada após uma longa vida dedicada ao labor.

No âmbito do Direito Previdenciário, a aposentadoria com regras específicas para os segurados com deficiência passou a ter previsão legal na Carta Magna somente com o advento da Emenda Constitucional 47/2005. Coube a Lei Complementar 142/2013, regulamentar a concessão de aposentadoria com critérios especiais aos segurados com deficiência, mas que apenas entraram em vigor depois de passados seis meses de sua publicação, perpetrada no 09/05/2013.

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência dependerá do grau da deficiência, podendo ser leve, moderada ou grave. Caberá ao Regulamento da

Previdência Social defini-las e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atestar o grau da deficiência mediante a realização de perícia médica.

Essa perícia médica envolverá uma análise social e médica, levando em consideração fatores como a lesão, limitações psicológicas ou sensoriais, impedimentos corpóreos e as barreiras enfrentadas no meio social em que a pessoa está inserida. Isso sugere a avaliação abrangente do impacto da deficiência na vida do indivíduo em seu meio social.

Caberá a perícia médica considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, no que encere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, bem como da atividade exercida pelo indivíduo. Na avaliação social, o que será levado em consideração são as atividades desempenhadas no trabalho, na casa e no meio social em que essa pessoa está inserida. Ambas as avaliações deverão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição que a deficiência gera na vida corriqueira do segurado.

No que concerne à avaliação do grau da deficiência, deve ser aplicada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N°1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014, a qual aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo.

Quanto a avaliação social já mencionada anteriormente, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da OMS e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF-BrA.

4.1 Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência

No caso da aposentadoria com a utilização do tempo vertido em contribuições com a previdência social (RGPS), o INSS exige que o segurado comprove a deficiência mediante laudo médico, para posteriormente averiguar a carência daquele segurado, verificando se o tempo de contribuição e mediante a comprovação de que o trabalhador exerceu a atividade na condição de pessoa com deficiência leve, moderada ou grave.

De acordo com o Decreto 8.145, artigo 70-B, tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o segurado empregado, o trabalhador avulso, doméstico, o contribuinte facultativo e o individual, e ainda os segurados especiais que contribuam facultativamente.

A seguinte tabela descritiva refere-se ao tempo de contribuição necessário para homens e mulheres, levando em consideração o grau da deficiência, conforme disposto no artigo 3º da LC 142/2013. Cabe elencar que não existe requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum da pessoa com deficiência, regra exigida apenas na regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/1998.

	DEFICIÊNCIA GRAVE	DEFICIÊNCIA MODERADA	DEFICIÊNCIA LEVE
HOMENS	25 anos de contribuição	29 anos de contribuição	33 anos de contribuição
MULHERES	20 anos de contribuição	24 anos de contribuição	28 anos de contribuição

Fonte: Previdenciária. 2023.

Cumprir ressaltar que o benefício só será concedido se o segurado estiver na condição de deficiente no momento em que realizar o requerimento administrativo ou quanto tiver completado todos os requisitos mínimos.

Se o segurado tiver realizado contribuições na condição de pessoa com e sem deficiência alternadamente, ou no caso da existência de mais de um grau de deficiência, os períodos poderão ser somados, após aplicação da conversação, observado o grau de maior tempo, ou seja, aquele grau de deficiência no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição antes da conversação;

Na modalidade por tempo de contribuição, o valor do benefício corresponderá a cem por cento da média aritmética de cem por cento do período contributivo, com aplicação do fator previdenciário somente sendo benefício.

Mesmo essas categorias de contribuintes estarem assegurados a receberem a aposentadoria a pessoa com deficiência, caso preenchido os requisitos, essa

grande “massa” de trabalhadores se veem na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário na busca pelo reconhecimento de seus direitos.

4.2 Aposentadoria por idade para pessoa com deficiência

No que tange a aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, a LC 142/2013, em seu artigo 3º, estabelece que é assegurado a pessoa com deficiência o direito à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A LC 142 é clara em afirmar que a redução da idade mínima ocorrerá independentemente do grau da deficiência, bastando apenas que a deficiência exista há, pelo menos, quinze anos. Portanto, resumidamente, para a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, exige-se 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para mulher.

Na modalidade por idade, o benefício corresponde a 70% da média dos salários de contribuição mais um por cento a cada grupo de 12 contribuições. Interessante também que o fator previdenciário poderá ser somado apenas para melhorar o benefício, sendo inaplicável se for para reduzir a renda

4.3 Benefício Assistencial a pessoa com deficiência

O Benefício de Prestação Continuada - BPC é um benefício assistencial previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 203, V e é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que não possuem condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em poucas palavras, o BPC ao Idoso, será concedido aos idosos com idade acima de 65 anos e o BPC à Pessoa com Deficiência, destinado às pessoas com deficiência que se encontram impossibilitadas de exercerem suas atividades habituais.

Cumprem salientar, que tal benefício será concedido somente aquelas pessoas que comprovarem a situação de miserabilidade, ou seja, somente para pessoas hipossuficiente, sendo este um requisito socioeconômico.

O amparo assistencial também encontra previsão na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Ademais, no que se refere à caracterização da condição de pessoa com deficiência para fins de recebimento do benefício, a Lei Assistencial estabelece que o impedimento de longo prazo é aquele de no mínimo dois anos nos termos seguintes:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de **um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º omissis

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º **deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Grifo nosso).**

Essa especificidade no § 2º em dispor sobre o que configura deficiência pra fins de concessão do BPC se deve em razão do advento do Estatuto da Pessoa com

Deficiência (Lei nº 13.146/15), que adota um conceito amplo do que é a deficiência. Antes do advento do Estatuto, tinha-se a seguinte definição de que para a concessão do BPC, “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente”.

Em virtude disso, abandonou-se a ideia de que para ter concedido do BPC, a pessoa com deficiência deve ser incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Neste sentido, percebe-se que o legislador foi minucioso ao estabelecer no art. 3º, inciso IV do referido diploma, a conceituação das diferentes espécies de barreiras que podem travar a participação em igualdade de condições da pessoa com deficiência, veja-se:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Primeiramente, a deficiência deve ser enxergada como um impedimento, no qual, em interação com uma ou mais barreiras, venha a obstruir a participação plena da pessoa com deficiência em situação de igualdade com as demais pessoas. Dessa forma, para fins de concessão do BPC, o conceito de pessoa com deficiência não pode se confundir unicamente com a incapacidade laborativa.Em momento

algum a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

De fato, não se pode confundir deficiência (artigo 20, § 2º da LOAS) com incapacidade laborativa, exigindo, para a configuração do direito, a demonstração da “invalidez de longo prazo”. Isto, pois a consequência prática deste equívoco é a denegação do benefício assistencial a um número expressivo de pessoas que têm deficiência e vivem em condições de absoluta penúria e segregação social, comprometendo as condições materiais básicas para seu sustento.

A TNU explicitou tal entendimento por ocasião da reforma da Súmula nº 48:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, **o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa**, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação “. (*grifo nosso*)

Para Leitão e Meirinho (2013), o dispositivo na Lei Maior prevê um benefício de suma relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, vez que estamos perante um benefício assistencial que deve ser concedido à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprove a necessidade de um amparo para garantir o mínimo existencial.

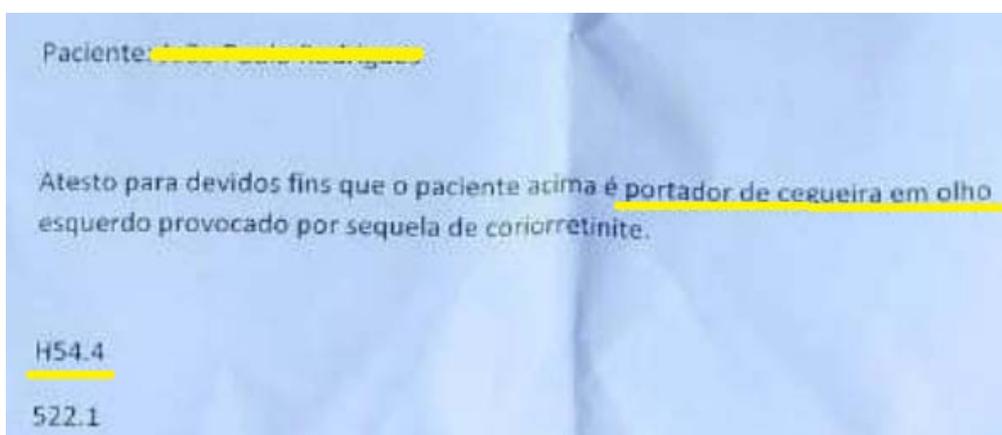
5 A DIFICULDADE DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR NA COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DIANTE AS PERÍCIAS MÉDICAS

Como já mencionado anteriormente, a cegueira de um olho (CID 10- H54.4) origina a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126/2021. Com isso, tomemos como exemplo o caso de um homem, que ao requerer o Benefício de Prestação Continuada perante o INSS, teve indeferido seu pedido com a alegação de falta de incapacidade.

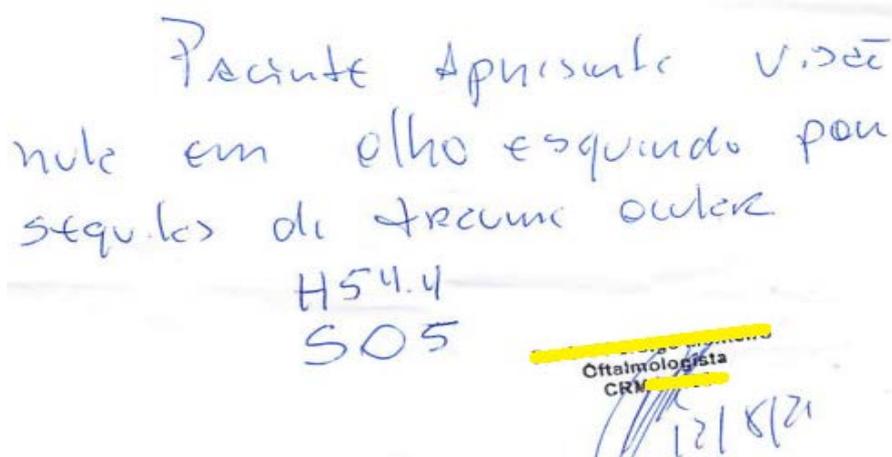
O caso a ser apresentado é verídico, sendo de um cliente da Canedo Sociedade de Advogados de Congonhinhas-PR, escritório para qual a acadêmica que desenvolveu a presente pesquisa trabalha.

Em data de 29/06/2023 o autor requereu perante a Autarquia Previdenciária, pleiteando o Benefício de Prestação Continuada – assistência a pessoa com deficiência e teve como desfecho o indeferimento em via administrativa, sob a alegação de que não atende ao critério de deficiência para acesso a concessão do BPC.

No ato da realização da perícia médica o autor apresentou os seguintes atestados médico:



Atestado Médico – Fonte: Processo Administrativo



Atestado Médico – Fonte: Processo Administrativo

Portanto, a alegação do INSS que fundamentou o indeferimento administrativo resta vencida, diante da documentação médica apresentada no processo administrativo.

O autor preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, fato esse já constatado pelo INSS no próprio processo administrativo:

° **RESUMO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR**

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.214, de 2007, obteve-se a seguinte renda per capita familiar:

Valor Total da Renda Bruta:	R\$ 0,00
Quantidade de Componentes:	1
Valor Renda Per Capita Líquida:	R\$ 0,00
Valor do Salário Mínimo:	R\$ 1.320,00
Requisito de Renda Per Capita Atendido:	Sim

Fonte: Processo Administrativo

Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda, previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, não deve ser visto como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Sendo o autor pessoa deficiente, cabe ao Estado oferecer condições dignas de manutenção e sobrevivência, através de uma política social de combate a eliminação da pobreza e da marginalização social, oferecendo um amparo de uma contribuição mensal, como medida de construção de sociedade livre, justa e solidária.

Há precedente da E. TRU/4 em relação à matéria, quando determinando que pessoas com cegueira monocular sejam consideradas com deficiência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ENTENDIMENTO

PRETORIANO NA ESFERA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, DESDE 2005 (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47), A APOSENTADORIA DEVIDA AOS SEGURADOS DO RGPS COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS (ART. 201, § 1º). NO PLANO LEGAL, A MATÉRIA ESTÁ DISCIPLINADA NA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. 2. **A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 377) CONTEMPLA O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA** PARA EFEITO DE RESERVA DE VAGA EM CONCURSO PÚBLICO E TAMBÉM PARA, NA MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ENQUADRÁ-LO COMO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. 3. **TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE** (DEFICIÊNCIA LEVE, PELO MENOS), PARA EFEITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 4. O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO. 5. RECURSO PROVIDO. (5006814-68.2018.4.04.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 03/11/2020)

Nessa esteira, a Advocacia Geral da União (AGU) reconheceu e estendeu a aplicabilidade das políticas de integração da pessoa com deficiência, aos portadores

de visão monocular por meio de súmula, dessa forma garantindo aos monoculares os mesmos direitos atribuídos a todos deficientes. Súmula 45 da AGU: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado neste trabalho, é fundamental que as normas legais estejam em conformidade com os princípios internacionais e constitucionais que visam promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência. A reanálise constante das normas vigentes é crucial para assegurar que estejam alinhadas com as melhores práticas e os avanços na compreensão dos direitos das pessoas com deficiência.

Um diálogo amplo livre de preconceito é igualmente importante. Isso envolve a participação ativa da sociedade civil, incluindo organizações de pessoas com deficiência, acadêmicos, profissionais da área, legisladores, e outros operários do Direito. O diálogo inclusivo pode ajudar a identificar lacunas nas leis existentes, propor melhorias e garantir que as políticas reflitam as necessidades e aspirações das pessoas com deficiência.

Além disso, a sensibilização e a educação são aspectos cruciais para combater estigmas e preconceitos. Ao promover uma cultura de inclusão, é possível criar uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades ou limitações.

Apesar do avanço doutrinário em adotar-se do conceito constitucional de pessoa com deficiência baseado no modelo biopsicossocial, na prática, conforme demonstrado no caso real, a Autarquia Previdenciária ao invés de gerar o buscado efeito positivo de inclusão está sendo causa de maiores exclusões sociais.

É necessária a qualificação constante dos médicos peritos que atuam na área, pois existem desafios na implementação do modelo biopsicossocial. A determinação da deficiência, por exemplo, pode depender de avaliações que não

reflitam adequadamente as limitações e capacidades reais do indivíduo. Pode haver falta de sensibilização e compreensão adequada do referido modelo entre os profissionais que realizam as avaliações, levando as decisões que não consideram os aspectos psicológicos e sociais da deficiência.

Se há evidências de que o modelo biopsicossocial, ao invés de promover inclusão, está causando maiores exclusões sociais, é importante destacar essas questões e trabalhar para ajustar os procedimentos, normas e práticas para garantir que o sistema atenda adequadamente às necessidades das pessoas com deficiência.

Portanto, para superar esses desafios, é essencial um esforço conjunto que envolva a capacitação adequada dos profissionais envolvidos, a revisão e aprimoramento contínuo dos critérios de avaliação, além de uma abordagem mais centrada na pessoa, considerando suas necessidades e aspirações individuais.

7 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Súmula nº 45, de 14 de setembro de 2009. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15-17 set. 2009, Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/201623>>. Acesso em: 24 out.2023.

AMADO, Frederico. Reforma da Previdência Comentada, Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4. ed. Brasília, DF: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em: <<file:///D:/A%20Proje%C3%A7%C3%A3o%20Constitucional%20das%20Pessoas%20Portadoras%20de%20Defici%C3%Aancia%20-%20CORDE.pdf>> Acesso: 10 out. 2023.

BARROS, Amália. Após perder olho e rim, Amália Barros fala sobre como tornou os problemas em troféu. Entrevista concedida ao Jornal de Brasília. 2021. <Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/apos-perder-olho-e-rimamalia-barros-fala-sobre-como-tornou-os-problemas-em-trofeu/>> Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº. 142, de oito de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm> Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta A Lei No 7.853, De24 De outubro De 1989, Dispõe Sobre A Política Nacional Para 13 A Integração Da Pessoa Portadora De Deficiência, Consolida As Normas De Proteção,

e Dá Outras Providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 27 out. 2023;

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, DF: Presidente da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.> Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm.> Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Decreto nº. 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Altera o regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm>. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.654, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10654.htm. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 47 de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37,40,195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema da previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema da previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. Lei nº. 8.988 de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF:

Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.126-de-22-de-marco-de-2021-309942029>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Julgado em 22/04/2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revistasumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Súmula nº.48 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Publicado em 25/04/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-48-do-tnu/1725530100>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. Amália Barros – Deputada está em primeiro mandato legislativo na Câmara Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/bancada-feminina-57a-legislatura-2023-2027/amalia-barros>>. Acesso em: 02 nov.2023.

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA – CBO. As Condições de Saúde Ocular no Brasil, 2019. Disponível em: <[https://cbo.net.br/2020/admin/docs_upload/025613Publicacao_condicoes_saude_ocular_brasil_2019_cbo_atualizacao_2020_bq%20\(1\).pdf](https://cbo.net.br/2020/admin/docs_upload/025613Publicacao_condicoes_saude_ocular_brasil_2019_cbo_atualizacao_2020_bq%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 18 ago.2023.

DICIO. Dicionário Online de Português. Significado de omissão. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/omissao/>>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <<https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-c3a9-deficic3aancia.pdf>>. Acesso em: 11 out .2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. – Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1986, 2º ed. revista ampliada. Disponível em: https://tidsskrift.dk/revue_romane/article/view/30030. Acesso em: 30 out. 2023.

FIGUEIREDO, Cândido de. Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em:<<https://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Censo demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2012, Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em 12 set.2023.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCHETTI Filho, Gilberto Ferreira et. al. Manual Prático de Direito Previdenciário. Campo Grande/MS. Editora Contemplar. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Mundial sobre a Visão. O sistema visual e as funções visuais. 2021. 884x884 pixels. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:sumula:2009-09-14;45>>. Acesso em: 09 out. 2023.

PREVIDENCIARISTA. Direitos Previdenciários da pessoa com visão monocular. 2022. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/direitos-previdenciarios-da-pessoa-com-visao-monocular/>>. Acesso em: 04 set.2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo. 2002, Disponível em: <<http://bauru.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=9458>> Acesso em: 12 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Brasília, DF, 2015. Disponível em: Acesso em: 14 fev. 2015. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2017. Disponível em: Acesso em: 10 maio 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª REGIÃO). Jurisprudência. Porto Alegre, 2022. Portador de visão monocular é presumivelmente deficiente para a concessão de aposentadoria. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15539 . Acesso: 02 nov. 2023.